



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000279/2004-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.676 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA LAGOA DO XUPÉ
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: PAF. INTIMAÇÃO. MEIOS. EDITAL. Quanto restar infrutífera tentativa de intimação pessoal ou por via postal, a intimação pode ser feita por meio de edital, mediante publicação no endereço da repartição na internet ou no órgão responsável pela intimação em local franqueado ao público.

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. A apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO. A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação do estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de falta de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993. É inválido o arbitramento feito com base apenas na média do VTN declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área de Preservação Permanente e o VTN declarados. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, que apenas restabeleceu o VTN.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

AGROPECUÁRIA LAGOA GUAXUPÉ interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 44) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 09/15, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 24.205,22, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 60.624,38.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão da DITR/1999 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (439,0ha) e área de pastagem (643,0ha), e foi alterado o valor da terra nua, de R\$ 207.425,00 para R\$ 285.770,00.

Sobre a área de preservação permanente, o fundamento da autuação é o de que, regularmente intimado, a Contribuinte não comprovou a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Quanto à área de pastagem, o fundamento expendido para a glosa foi o de que a Contribuinte não comprovou a lotação animal, quando intimada.

Finalmente, sobre o Valor da Terra Nua – VTN, a autoridade lançadora menciona como fundamento para a alteração o fato de que, segundo o Sistema de Preços de Terras – SIPT cujo extrato, para o município de localização do imóvel, encontra-se às fls. 08, houve subavaliação, tendo sido adotado o valor constante do referido sistema.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA não é condição indispensável para a exclusão da área de preservação permanente; que comprovada a área de preservação permanente, o ITR deveria incidir apenas sobre a área remanescente. Diz que consta averbação na matrícula do imóvel de área de reserva legal. Argumenta que, considerando uma área tributável de R\$ 648,2ha e uma área aproveitável de 644,2ha, o grau de utilização do imóvel seria de 99,38% e, portanto, a alíquota aplicável seria de 0,3%.

Apresenta cálculo do imposto considerando a alíquota de 0,3% e o VTN apurado pela fiscalização e chega a um imposto de R\$ 857,31 que, descontado o imposto pago, resultaria num imposto suplementar de R\$ 486,31. Sobre a área de pastagem, diz que não recebeu intimação para apresentar documentos sobre esta matéria e argumenta que a Ficha de Vacinação do IMA e a nota fiscal de compra de vacina são documentos públicos e que a Receita Federal poderia ter acessado diretamente esses dados.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sustenta a DRJ, inicialmente, que o Ato Declaratório Ambiental – ADA é condição indispensável para a exclusão das áreas ambientais e que, ainda que tivesse área de reserva legal averbada, como afirma o Impugnante, esta também deveria ter sido informada em ADA.

Quanto à área de pastagem, a DRJ rebate a afirmação do Contribuinte de que não fora intimado para apresentar comprovação do rebanho, referindo-se a documentos juntados aos autos que comprovariam que houve tal intimação, e, quanto ao mérito, como nenhum documento foi apresentado para comprovar a presença de rebanho compatível com a área de pastagem declarada, concluiu pela manutenção da glosa.

Finalmente, sobre o VTN, a DRJ concluiu pelo acerto do lançamento em razão da discrepância entre o valor declarado e o valor constante do SIPT e a falta de apresentação de laudo de avaliação que infirmasse o valor de referência do SIPT.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/05/2007 (fls. 55) e, em 19/06/2007 (fls. 69) interpôs o recurso voluntário de fls. 56/67, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Especificamente quanto à intimação que lhe foi feita por edital, o Contribuinte insurge-se contra o procedimento, arguindo sua nulidade.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, são três questões em discussão: a glosa da área de preservação permanente, a glosa do valor informado na DITR como área de pastagem e a alteração do VTN.

Ante de examinar o mérito dessas questões, cumpre enfrentar a arguição da contribuinte sobre a intimação para ciência da autuação. Insurge-se a Contribuinte contra intimação que lhe foi feita por edital. O procedimento, todavia, tem previsão legal, senão vejamos.

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º. Quanto resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração tributária na internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – Considerar-se-á feita a intimação:

[...]

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

[...]

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos no caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Para fins de intimação, considerar-se-á domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

[...]

No presente caso, houve a tentativa inicial de intimação por via postal, sem sucesso, tendo a encomenda retornado com a informação de que a Contribuinte teria mudado de endereço (fls. 06). Justificava-se, pois, a intimação por edital.

Não vislumbro, portanto, qualquer vício quando à ciência do instrumento de autuação.

Quanto ao mérito, sobre a área de preservação permanente, o cerne da questão gravita em torno da necessidade da apresentação do ADA como condição para a exclusão da área ambiental.

Pois bem, o dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA para todas as situações de áreas ambientais como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (sublinhei)

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer ato de determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Assim, em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

No caso concreto, não se discute a existência efetiva da área ambiental mas apenas a necessidade ou não do ADA. Também, embora o Contribuinte se referia na impugnação a averbação de área de reserva legal, matéria que foi abordada pela decisão de primeira instância, o tema não está em discussão neste processo, que não cuida de área de reserva legal.

Assim, penso que deve ser restabelecida a área de preservação permanente declarada.

Sobre a área de pastagem, independentemente de qualquer consideração sobre a validade ou não da intimação por edital para comprovar estoque de rebanho na propriedade, o fato é que, na fase do contencioso administrativo, a Contribuinte teve muito tempo para apresentar tal prova e nada apresentou. A comprovação da efetiva utilização do imóvel, no caso declaradamente como área de pastagem, deve ser cumprida, e sem tal comprovação a glosa realizada pela autoridade lançadora se constitui providência acertada.

Finalmente, sobre o VTN, este Colegiado tem se posicionado no sentido de que não é válido o arbitramento do VTN com base apenas na informação, constante do SIPT, sobre o valor médio do VTN declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel. É que o art. 14 da Lei nº 9393, de 1996, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, definem que os critérios para a alimentação do sistema de preços de terras a ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve levar em consideração, entre outras informações, a aptidão agrícola, senão vejamos:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

E o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, cuja redação foi alterada pela Medida Provisória nº 2.182-56, de 2001:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e anciandade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

No caso concreto, como se pode verificar do extrato do SIPT às fls. 08, o sistema foi alimentado apenas com base nos valores médios das declarações do ITR para a

região, sem levar em conta a aptidão agrícola. E, portanto, o dado do sistema não poderia ser utilizado como parâmetro para o arbitramento do VTN.

Ademais, neste caso, verifica-se uma diferença entre o valor declarado e o valor constante do SIPT relativamente pequena para justificar a afirmação de subavaliação do imóvel.

Nestas condições, penso que não deve prosperar o arbitramento do VTN, devendo ser restabelecido, portanto, o VTN declarado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente e o VTN declarados.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10675.000279/2004-84
Acórdão n.º **2201-01.676**

S2-C2T1
Fl. 6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10675.000279/2004-84

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.676**.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2012

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional